



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DESPACHO DECISÓRIO REFERÊNCIA PP 115 2021

Trata-se de despacho decisório acerca de julgamento das impugnações e questionamentos apresentados pelas empresas **Pirâmide Estruturas Montáveis Ltda-EPP**, CNPJ 04.252.328/0001-56; **Figueroa e Dellabrida Produções e Eventos ME**; **Épico Eventos Eireli ME**, **Ouro Negro Serviços e Eventos**; e **Pirâmide Estruturas Montáveis Ltda** (em anexo), tendo em vista recebimento de Parecer Jurídico n.º 34/2022 que julgou o mérito dos mesmos, como passo a detalhar (por empresa):

FIGUEROA E DELLABRIDA PRODUÇÕES E EVENTOS ME

Acerca da exigência de qualificação técnica e Possibilidade de terceirização pelas ME/EPP

Conforme legislação vigente, INEXISTE ilegalidade nas disposições contidas no edital, sendo julgada IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

ÉPICO EVENTOS EIRELI

Insurge contra a qualificação técnica contida no item 10.3.3 do edital – exigência de engenheiro civil para os itens relativos a estruturas.

Em análise a legislação vigente CONFEA nº 218/1973 e Lei Federal nº 12.378/2010 vislumbra a possibilidade de que também os profissionais ARQUITETO e ENGENHEIRO MECÂNICO atuem no suporte a montagens de estruturas, motivo pelo qual a impugnação apresentada foi julgada PROCEDENTE, devendo o edital ser RETIFICADO para fazer constar a previsão de profissional ENGENHEIRO CIVIL, MECANICO OU ARQUITETO para os itens em comento.

OURO NEGRO SERVIÇOS E EVENTOS

1- Aglutinação dos serviços projeto de combate a incendio e brigadista no lote 1:

Nos termos da legislação vigente a aglutinação de itens/serviços é possível desde que demonstrado nos autos os benefícios ou prejuízos de aglutinar ou separar objetos. Uma vez justificado pelo Setor requisitante, julga-se IMPROCEDENTE o pedido de separação dos itens.

2 – Questiona ausencia de registro da licitante junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de MG

Em análise a legislação vigente PORTARIA nº 50/2020 do CBMMG que regulamenta o artigo 7º da Lei estadual nº 22.839/2018 quanto a atuação de brigadistas profissionais, exigindo-se credenciamento tanto de profissionais quanto de empresas prestadoras de serviços por meio de brigada profissional, motivo pelo qual a impugnação apresentada foi julgada PROCEDENTE, devendo o edital ser RETIFICADO para fazer constar exigência quanto a:

- a) CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO - CRD expedido pelo CBMMG, em plena validade, que comprove a habilitação da empresa para prestação dos serviços, conforme dispõe a PORTARIA nº 50, de 02/07/2020 do GBMMG;
- b) Declaração da licitante, sob assinatura do Representante da empresa, de que apresentará, no ato da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, os documentos que comprovem que os Brigadistas Particulares a serem designados para execução dos serviços encontram-se devidamente credenciados junto ao CBMMG, conforme disposto no § 3º, do artigo 4º da PORTARIA nº 50, de 02/07/2020 do CBMMG.

PIRÂMIDE ESTRUTURAS MONTÁVEIS LTDA

- 1- Quando foi realizada a COTAÇÃO para abertura do presente Processo Licitatório em 18 de Outubro de 2021, a forma que foi informada para contratação dos itens (Fechamentos, tendas e barracas com e sem pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

de energia), foi que seriam por meio de **DIÁRIAS**, porém ao analisar o Edital verifiquei que a forma de contratação para os mesmos itens presentes no Lote 03, foi alterada e passou a ser "Considera-se **SERVIÇO**, evento com até quatro dias de duração", mediante a isso se torna incoerente os preços apresentados como referencia. Pois os valores apresentados na **COTAÇÃO** foram baseados e cotados com os custos para contratação através de **DIÁRIAS**.

Embora o Parecer Jurídico imponha nova cotação ou alteração da unidade utilizada no edital, consta do processo licitatório **3 orçamentos nos moldes do edital atacado** (a disposição para vistas dos interessados em observância ao princípio da transparência que deve nortear os atos públicos), os quais foram utilizados para balizar o preço médio da contratação, motivo pelo qual julga-se **IMPROCEDENTE** o questionamento.

2- **Divergências no texto editalício acerca de datas, prazos de pagamento, recursos administrativos e ausencia de modelo de credenciamento.**

Nos termos da legislação vigente, a redação editalícia deve ser clara, de forma a evitar interpretações equivocadas, motivo pelo qual o questionamento apresentado foi julgado **PROCEDENTE**, devendo o edital ser **RETIFICADO** para sanar os erros apontados.

Sarzedo/MG, 14 de fevereiro de 2022.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 34/2022

PROCESSO Nº 190/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2021.

IMPUGNANTES: FIGUERROA E DELLABRIDA PRODUÇÕES E EVENTOS ME ÉPICO EVENTOS EIRELI ME; OURO NEGRO SERVIÇOS E EVENTOS e PIRÂMIDE ESTRUTURAS MONTÁVEIS LTDA. EPP.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo, conforme itens, especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas **FIGUERROA E DELLABRIDA PRODUÇÕES E EVENTOS- ME, ÉPICO EVENTOS EIRELI ME, OURO NEGRO SERVIÇOS E EVENTOS e PIRÂMIDE ESTRUTURAS MONTÁVEIS LTDA. EPP**, nos autos do pregão presencial nº 115/2021.

A licitação em questão tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo, conforme itens, especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

A impugnante **FIGUERROA E DELLABRIDA PRODUÇÕES E EVENTOS- ME** questiona cinco das seis exigências editalícias inerentes à qualificação técnica, refutando de forma genérica, os seguintes pontos:

- ✓ Pedido de comprovação de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico no CREA ou CAU, para os lotes 01, 03, 06 e 07;
- ✓ Comprovação de possuir profissional de nível superior para os lotes 03, 06 e 07, sendo engenheiro civil para os itens que se referem a estruturas e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

engenheiro elétrico ou eletrotécnico, técnico em eletrotécnica ou técnico em eletrotécnica para os itens que se referem a som, iluminação;

- ✓ Certificado de segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado de Minas Gerais, para o lote 02;
- ✓ Autorização para funcionamento, no Estado de Minas Gerais, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, para o lote 02;
- ✓ Comprovação de que possui licenciamento e/ou autorização da vigilância sanitária, para dar a destinação adequada (ambientalmente correta) aos dejetos coletados, para os lotes 04 e 05;

Aduz que as exigências acima limitam a participação de algumas empresas. Argumenta que no Pregão a qualificação técnica é facultativa, motivo pelo qual requer que os requisitos habilitatórios exigidos sejam os mínimos possíveis. Pedes, ainda, a revisão do edital para possibilitar a terceirização dos serviços pelas MEs/EPPs.

A impugnante **ÉPICO EVENTOS EIRELI ME**, por sua vez, também questiona exigência disposta na qualificação técnica, qual seja, a contida no item 10.3.3, que prevê comprovação de possuir engenheiro civil, para os itens referentes a estruturas. Sustenta que as atividades demandadas pela licitação podem ser igualmente desempenhadas tanto por engenheiro civil, quanto por engenheiro mecânico ou por arquiteto. Alega que o edital, na forma apresentada, limita a participação de licitantes.

A licitante **OURO NEGRO SERVIÇOS E EVENTOS** sustenta que o Edital não prevê, para as atividades pertinentes a brigadistas, o credenciamento da pessoa jurídica junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, contrariando o disposto na Portaria n. 50, de 02/07/20, do CBMG. Acrescenta, ainda, que o serviço de brigadista encontra-se no lote 01, juntamente com o serviço de projeto de combate a incêndio, sendo exigido para esse último registro CREA ou CAU, que não é compatível para serviços de brigadistas. Portanto, requer a divisão do lote 01, para separação do item projeto, do item brigadistas.

Por fim, a licitante **PIRÂMIDE ESTRUTURAS MONTÁVEIS LTDA. EPP** sustenta erro na cotação do lote 03 e aponta algumas divergências na redação do edital, quanto ao prazo de validade da Certidão da Junta Comercial e quanto ao prazo de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

E o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 4.5, do instrumento convocatório, *in verbis*:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou pretense licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a Lei Federal no 8.666/93.

A sessão pública de abertura da licitação está prevista para o dia 07/01/2022 às 9h30min.

Consoante documentação anexa, observa-se que as quatro licitantes apresentaram impugnação dentro do prazo preconizado, portanto, restando configurada a TEMPESTIVIDADE das impugnações.

III.FUNDAMENTAÇÃO

III.i - Impugnação apresentada pela licitante FIGUERROA e DELLABRIDA PROCUÇÕES E EVENTOS – ME

✓ Exigência de qualificação técnica no Pregão

Oportuno registrar que a habilitação caracteriza-se por ser uma das fases do processo licitatório, na qual os interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/02 em seu art. 4º, inciso XIII:

A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e nas Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira

Verifica-se pela simples leitura do dispositivo legal, a possibilidade de, quando necessária, a inclusão de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Ademais, em razão da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/02, não há que se falar em irregularidade em cláusula editalícia que exige a apresentação de documentação a comprovar a capacidade técnica da empresa em prestar o serviço licitado.

Os nossos tribunais também se posicionam pela necessidade de exigência de qualificação técnica nos pregões.

Vejamos entendimento do relator em exame de representação formulada ao TCU em face do edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo TRE/ES (Acórdão 891/2018):

O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”.

Sinaliza-se, de plano, que para comprovação da qualificação técnica podem ser exigidos apenas os documentos arrolados na lei de regência da matéria, em face do princípio da legalidade.

No entanto, a própria Lei nº 8.666/93 admite em seu art. 30, a exigência de documentação que comprove atendimento de requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Entende-se pacificamente que a expressão lei especial contida no dispositivo engloba inclusive regulamentos administrativos (decretos, portarias, instruções normativas).

Posto isso, temos que no presente certame, a impugnante se insurge contra as seguintes exigências técnicas:

- a. Exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico no CREA ou CAU, para os lotes 01, 03, 06 e 07;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- b. Comprovação de possuir profissional de nível superior para os lotes 03, 06 e 07, sendo engenheiro civil para os itens que se referem a estruturas e/ou engenheiro elétrico ou eletrotécnico, técnico em eletrotécnica ou técnico em eletrotécnica para os itens que se referem a som, iluminação;
- c. Certificado de segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado de Minas Gerais, para o lote 02;
- d. Autorização para funcionamento, no Estado de Minas Gerais, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, para o lote 02;
- e. Comprovação de que possui licenciamento e/ou autorização da vigilância sanitária, para dar a destinação adequada (ambientalmente correta) aos dejetos coletados, para os lotes 04 e 05;

Portanto, conforme demonstrado acima, desde que a prestação do serviço esteja condicionada a apresentação de determinada documentação, a mesma deverá ser apresentada. É o caso. Inexistindo, portanto, qualquer tipo de ilegalidade.

✓ Previsão Editalícia de Possibilidade de Terceirização pelas ME/EPP

Aduz a impugnante que com a reforma trabalhista, as ME e as EPP passam a poder contratar profissionais especializados por períodos específicos, considerando a atividade ou projeto que esteja desenvolvendo, sem que tenham que firmar contratos por prazo indeterminado e arcar com altos salários por todo o mês com estes profissionais, mediante a terceirização dos serviços.

Embora a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) permita a possibilidade de contratação de serviços terceirizados, o Município de Sarzedo confere às micro empresas e empresas de pequeno porte, os benefícios que lhe são próprios em lei específica, razão pela qual, em razão da natureza da contratação e em prol de um controle efetivo da contratação, opta pela impossibilidade da terceirização.

Com isso, manifestamos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela impugnante.



III.ii - Impugnação apresentada pela licitante ÉPICO EVENTOS EIRELI ME

✓ Insurge contra qualificação técnica contida no item 10.3.3 do Edital – exigência de engenheiro civil para itens relativos a estruturas

A impugnante questiona a ausência de possibilidade editalícia da empresa licitante apresentar engenheiro mecânico OU engenheiro civil OU arquiteto para comprovação técnica relativamente aos itens estruturas.

Alega que as atividades demandadas pela licitação podem ser igualmente desempenhadas tanto por engenheiro civil, quanto por engenheiro mecânico ou por arquiteto.

Acrescenta que o edital, na forma apresentada, restringe a participação de licitantes. O que reputa ser ilegal.

Fundamenta sua pretensão de reforma do edital na resolução CONFEA n. 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e na Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo.

Em consulta à legislação, observamos que as competências atribuídas ao arquiteto, ao engenheiro civil e ao engenheiro mecânico estão, respectivamente, dispostas nos artigos 2º, 7º e 12, da Resolução CONFEA n. 218/1973.

Todos esses dispositivos remetem às atividades 01 a 18, definidas no art. 1º dessa mesma resolução.

Logo, nos termos da Resolução nº 218, de 29/06/1973 – CONFEA, a exigência de um engenheiro civil e um engenheiro eletricitista, não contemplando engenheiro mecânico ou arquiteto, implicaria restrição descabida, pois estando devidamente inscrito nos respectivos conselhos, e guardando relação entre os serviços prestados e a assistência técnica desses engenheiros, não se cogitaria de irregularidade, eis que, qualquer desses profissionais, na área que lhe sejam afeta, daria suporte técnico para os serviços objeto do certame no que coubesse, relativamente à realização da montagem de palcos e estruturas metálicas para os eventos licitados.

Portanto, manifestamos pelo deferimento do pedido da impugnante, para alterar a redação disposta na cláusula 10.3.3, do edital, com o fim de possibilitar que a empresa



licitante apresente engenheiro mecânico OU engenheiro civil OU arquiteto para comprovação técnica relativamente aos itens estruturas.

III.iii - Impugnação apresentada pela licitante Ouro Negro Serviços e Eventos

✓ *Aglutinação dos serviços projeto de combate a incêndio e brigadista no lote 01*

A impugnante se insurge contra o agrupamento desses dois serviços num mesmo lote, devido a previsão editalícia de comprovação de inscrição da licitante no CREA ou CAU para o lote 01.

Sustenta que se trata de exigência necessária apenas para os serviços de projeto de combate a incêndio, não podendo se aplicar aos serviços de brigadistas; motivo pelo qual requer o desmembramento do lote em dois lotes, ficando um para serviços de brigadistas e outro para serviços de projeto de combate a incêndio.

A respeito da aglutinação de itens, impõe mencionar que para objeto dessa natureza, pode-se optar tanto pelo pregão tipo menor preço por item, quanto por menor preço por lote, desde que, em quaisquer situações, leve-se em conta o princípio da razoabilidade, tendo em vista a característica da contratação.

Permite-se a aglutinação de serviços e produtos afins em lote determinado, para que sejam atendidos os preceitos contidos no 15 da Lei nº 8.666/93, pois o que norteará a decisão discricionária da Administração será o princípio da razoabilidade, ou seja, aglutinando em lotes produtos ou serviços correlatos, torna-se mais viável proceder ao controle da contratação, bem assim do acompanhamento da prestação dos serviços, conforme a especificação de cada caso.

O entendimento dos órgãos de controle externo é de que o gestor público precisa demonstrar, na instrução processual, os benefícios ou prejuízos de aglutinar ou separar objetos, do ponto de vista técnico e econômico.

Disso posto, sendo o edital questionado a esse respeito, providenciamos consulta à Equipe Técnica da Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo que justificou a aglutinação dos serviços de brigadista e de projeto de combate a incêndio na dependência existente entre os mesmos, nos termos do ofício em anexo, que constitui parte integrante deste parecer e do procedimento licitatório, devendo tal justificativa ser incluída como observação no anexo que contém o detalhamento dos lotes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Consta da justificativa apresentada que quando se cadastra um projeto junto ao corpo de bombeiros e o mesmo é aprovado, para a vistoria é necessária a indicação de todos os bombeiros civis atuantes, junto com a documentação de conclusão do curso na área, e um responsável técnico. A ausência de indicação dos bombeiros em tempo hábil, poderá causar dano a organização do evento.

Portanto, manifestamos pelo indeferimento do pedido da impugnante nesse particular, devendo ser mantida a aglutinação do lote 01, haja vista justificativa técnica apresentada.

✓ *Inclusão da comprovação de registro da licitante no corpo de bombeiros militar do estado de Minas Gerais*

A licitante questiona a ausência de exigência de registro da licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Sobre o tema, a Lei Estadual 22.839, de 05 de janeiro de 2018, estabelece que os voluntários, profissionais e instituições civis que realizam as atividades de prevenção e combate a incêndio e pânico; busca e salvamento, e atendimento **pré-hospitalar, devem se credenciar junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).**

A Portaria n. 50/2020, do CBMMG, que regulamenta o art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018, quanto à atuação, credenciamento, uniformes e veículos da brigada e do brigadista profissional assim dispõe:

Art. 1º A presente Portaria regulamenta a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) pela brigada e brigadista profissional.

Parágrafo único - Esta Portaria deve ser interpretada em conjunto com as demais normas expedidas pelo CBMMG, inclusive as regulamentadoras do art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

*Art. 4º Deverão ser credenciados, nos termos desta Portaria:
I - a brigada profissional; II - o brigadista profissional sentido estrito; III - o Bombeiro Civil nível básico; IV - o Bombeiro Civil Líder.*

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade mencionada no caput, a empresa que presta serviço por meio da brigada profissional, do brigadista profissional sentido estrito ou Bombeiro Civil nível básico, em todos os casos, de forma terceirizada, seja para atuar em edificações ou eventos temporários.

§ 2º Fica dispensado de credenciamento o Bombeiro Civil Mestre, desde que devidamente registrado no respectivo conselho profissional.

§ 3º O credenciamento da pessoa jurídica não desobriga que as pessoas físicas a ela vinculadas sejam, quando houver previsão nesta Portaria, também credenciadas junto ao CBMMG.

Art. 5º O credenciamento será válido por 02 (dois) anos, podendo ser renovado, sucessivamente, por igual período, desde que atendidos os requisitos necessários previstos nesta Portaria

Diante da preocupação desta Municipalidade com a segurança do evento e dos sistemas preventivos existentes, entendemos pela pertinência da inclusão, no edital, de comprovação de registro da licitante no CBMMG.

Portanto, deferido o pedido do licitante quanto à inclusão dessa exigência editalícia, devendo-se acrescentar no edital a exigência de:

- a. Certificado de Credenciamento - CRD expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais, em plena validade, que comprove a habilitação da empresa para a prestação dos serviços, conforme dispõe a Portaria n. 50, de 02/07/20, do CBMMG;



- b. Declaração da licitante, sob assinatura do Representante da empresa, de que apresentará, no ato da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente, os documentos que comprovem que os Brigadistas Particulares a serem designados para a execução dos serviços encontram-se devidamente credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais, conforme disposto no § 3º, do art. 4º da Portaria n. 50, de 02/07/20, do CBMMG.

III.iv - Impugnação apresentada pela licitante PIRÂMIDE ESTRUTURAS MONTÁVEIS LTDA. EPP

✓ Valor de referência lote 03

A impugnante insurge contra o valor estimado para o lote 03 (fechamentos, tendas e barracas com e sem pontos de energia).

Alega que na pesquisa de preço a unidade considerada para cotação foi DIÁRIA e no edital constou como unidade SERVIÇO.

De acordo com o disposto na Cláusula 5, do Edital, ficou estabelecido o período de duração de 24 horas, para serviço e para evento com até quatro dias de duração. Vejamos:

5.7. Para efeitos de compreensão entre as partes, esclarece-se que:

- Considera-se SERVIÇO, evento com até quatro dias de duração;
- Considera-se DIÁRIA, o período de 24 horas.
- Na contagem dos serviços de som, iluminação e painel de LED é considerado até 08 horas de evento

Portanto, sendo a pesquisa realizada em unidade diversa da licitada, ou seja, sendo cotada a unidade DIÁRIA e o edital prevendo SERVIÇO, considerado como evento com até quatro dias de duração, impõe nova cotação para o lote 03 e/ou alteração do edital para que a unidade no edital seja a mesma a adotada na cotação, para assegurar a regularidade da cotação, que deve refletir o preço praticado no mercado.

Portanto, deferido o pedido do impugnante quanto a esse apontamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

✓ Ausência de modelo de credenciamento

Aduz a impugnante que o edital prevê no item 7.6 que “em caso de credenciamento particular seguir preferencialmente o modelo deste edital.” Contudo, não é encontrado o modelo.

Consoante esclarecido pela Pregoeira e Equipe de Apoio o edital será republicado com divulgação do modelo de credenciamento – Anexo XI.

✓ Divergências de informação quanto ao prazo de validade da Certidão da Junta Comercial e quanto ao prazo de pagamento

Com razão a impugnante, pois a redação editalícia deve ser clara, de forma a evitar interpretações equivocadas. Portanto, o edital será retificado e republicado com o fim de sanar a divergência contatadas na divulgação dessas informações.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos as impugnações apresentadas por serem tempestivas e opinamos pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados pelas licitantes, pelos motivos acima explicitados, devendo o edital ser retificado conforme apontamento feito.

Após, o edital deverá ser republicado, com reabertura do prazo de ancoragem, na forma da lei.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 10 de Janeiro de 2022.


Marco Túlio Salomão
Advogado
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Rua Vicente Nunes Rezende, nº. 225 – Vila Satélite – Sarzedo/MG - Telefone: (031) 3577-6151

C.I. nº 13/SELCT/2022

Assunto: Solicitação

Serviço: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo

Data: 09 de Janeiro de 2022


Prezada Senhora,

Venho através desta prestar as informações necessárias referente a aglutinação dos serviços de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico em eventos com o de Brigadista no Lote 1.

Informo que trata-se de serviço correlacionados, uma vez que no ato da vistoria para aprovação do projeto e conseqüentemente o evento, a empresa responsável deve apresentar aos Corpo de Bombeiros de MG, toda a documentação relacionada a brigada de incêndio, ou seja, nome dos profissionais, certificados de conclusão do curso e responsável técnico. Equipe esta que deverá ter conhecimento prévio do Projeto e fazer cumprir com as exigências e normas técnicas de Combate e Prevenção a Incêndio e Pânico do evento. Ou seja, os dois serviços devem caminhar juntos, pois a falta de informações, a não indicação da equipe em tempo hábil e o desconhecimento do projeto poderá causar danos a organização e liberação da realização do evento.

Certo de poder contar com a Vossa costumeira compreensão, desde já antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,


Marcelo de Araújo Guimarães
Secretário Municipal de Esportes, Lazer,
Cultura e Turismo

A/C
Fernanda Oliveira
Pregoeira - Setor de Licitação
Secretaria Municipal de Saúde - Sarzedo - MG